



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06862/08**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Zito de Farias Andrade

Interessados: João Elias da Silveira Neto Azevedo e outros

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DE QUADRA DE GRUPO ESCOLAR – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00491/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 026/2008, realizada pelo Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção de estrutura metálica para cobertura da quadra do Grupo Escolar Municipal Senador Rui Carneiro, localizado na citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06862/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 026/2008, realizada pelo Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção de estrutura metálica para cobertura da quadra do Grupo Escolar Municipal Senador Rui Carneiro, localizado na citada Comuna, e do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 110/113, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) as Portarias n.ºs 263 e 264, de 04 de janeiro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) o procedimento licitatório foi aberto no dia 05 de setembro de 2008; d) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, em 12 de setembro de 2008; e) o valor total licitado foi de R\$ 83.122,00; f) a licitante vencedora foi a empresa SANTERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; e g) o Contrato n.º 049/2008 foi assinado em 12 de setembro de 2008, com vigência de 90 (noventa) dias.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência de projeto básico e executivo aprovado por autoridade competente; e b) carência do orçamento em planilha dos custos unitários.

Processadas as devidas citações, fls. 114/126, 145/147 e 149/153, a empresa SANTERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Arthur César Medeiros Lopes, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Zito de Farias Andrade, o atual Alcaide, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, como também os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sras. Roseni Maia Dias Silva e Geane Santos, e Sr. Francisco Francismar Oliveira, apresentaram defesa e documentos, fls. 127/132, 133/143 e 155/164, onde alegaram, resumidamente, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Ao final, após analisar a documentação apresentada, os inspetores da DILIC concluíram pela regularidade do procedimento licitatório, ao tempo em que opinaram pelo envio dos presentes autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento dos serviços executados, fls. 166/167.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06862/08**

vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a licitação, na modalidade Convite n.º 026/2008 e o Contrato n.º 049/2008 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.